



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº 827, DE 23 DE JULHO DE 2024.

“Dispõe sobre a criação da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de São Bernardo, Estado do Maranhão, para o exercício de 2025, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas, faz saber a todos os habitantes deste município que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas em cumprimento ao disposto no art. 165 da Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município de São Bernardo e na Lei Complementar nº 101/2000, as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do município de São Bernardo (MA), para o exercício de 2025 compreendendo.

- I- As metas e prioridades da administração pública.
- II- Orientação para elaboração da proposta orçamentária do município e repasse ao Legislativo.
- III- As disposições relativas as despesas do município com pessoal e encargos sociais.
- IV- Das disposições relativas ao endividamento público municipal.
- V- Das disposições sobre alterações na legislação tributária.
- VI- Da execução do orçamento, critérios e forma de limitação de empenho.
- VII- Do equilíbrio entre receitas e despesas.
- VIII- Das condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas.
- IX- Definição de montante e utilização de reservas de contingência.
- X- Das disposições finais.

CAPITULO II

METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Art. 2º - A Lei Orçamentária do município de São Bernardo (MA), para o exercício de 2025 será elaborada com as disposições da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município, da



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Lei nº 4.320/64 e da Lei Complementar nº 101/2000 e no que for a ela pertinente e demais legislação em vigor.

§ - 1º Os orçamentos serão elaborados em consonância com as metas prioritárias estabelecidas na forma do parágrafo anterior.

§ - 2º O projeto de Lei Orçamentária para 2025 conterá demonstrativo com metas e prioridades estabelecidas no parágrafo 1º desta Lei.

CAPITULO III

ORIENTAÇÃO PARA ELABORAÇÃO DA LOA E REPASSE AO LEGISLATIVO.

Art. 3º - A categoria econômica da receita corrente abrangerá a receita tributária, receita de contribuição, receita patrimonial, receitas de serviços, receitas de transferência da União, do Estado e outras receitas correntes. A categoria econômica da receita de capital abrangerá receitas de operações de crédito, alienação de bens, amortização em empréstimos, transferências de capital e outras receitas de capital.

Art. 4º - O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, no mínimo, por elementos de despesa, conforme Art. 15 da 4.320/64 e suas alterações.

Art. 5º - O orçamento fiscal e da seguridade social, compreenderão a programação dos poderes do município, incluindo os fundos e órgãos da administração.

Art. 6º - O projeto de Lei Orçamentária que o poder executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

- I- Texto da Lei.
- II- Os documentos constantes dos Art. 2º e 22º da Lei 4.320/64.
- III- Quadros orçamentário consolidado.
- IV- Anexo do orçamento fiscal e de seguridade social.

§- 1º As receitas de impostos e taxas serão projetadas tomando-se por base de cálculo os valores médios arrecadados no exercício anterior até o mês que anteceder a elaboração da proposta, corrigida monetariamente até dezembro, levando-se em conta:

- I- A expansão do número de contribuintes.
- II- A atualização do cadastro técnico correspondente.

§- 2º Na elaboração da proposta orçamentária para 2025 o poder executivo poderá aumentar ou diminuir metas fiscais estabelecidas nos anexos de metas fiscais desta Lei em função da conjuntura econômica.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 7º - As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuídas em quotas, segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias.

§- Único. O poder Legislativo encaminhará até o dia 15 de agosto de 2024 a relação de suas despesas, acompanhadas de quadro demonstrativo de cálculos, de modo a justificar o montante fixo.

Art. 8º - Na Lei Orçamentária anual, as discriminações das despesas far-se-ão por categoria econômica até o elemento de despesa, indicando-se pelo menos para cada uma, no seu menor nível, o orçamento a que pertence.

§-1º A categoria econômica da despesa e os grupos de natureza de despesa obedecem à seguinte classificação.

DESPESAS CORRENTES. Pessoal e encargos sociais

Juros e encargos da dívida.

Outras despesas correntes.

DESPESAS DE CAPITAL. Investimentos.

Inversões financeiras.

Amortização da dívida.

§-2º A lei orçamentária incluirá entre outros demonstrativos:

- I- Das receitas do orçamento anual que obedecerá ao previsto no Art. 2º, § 1º da Lei 4.320/64
- II- Da despesa por fonte de recurso para cada órgão.
- III- Da natureza da despesa para cada órgão.

§-3º Além do disposto no caput deste Art., a Lei Orçamentária conterá resumo geral das despesas obedecendo à forma semelhante à prevista no anexo (II) da lei 4.320/64.

§ 4º As categorias de programação de que trata o caput deste artigo, serão identificadas por unidades orçamentárias, funções subjunções, programas, projetos, atividades, operações especiais, categorias econômicas, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elementos de despesa. Os quais serão integrados por títulos descritos que caracterizem as respectivas metas e a ação pública esperada.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

§-5º As proposta e modificações do projeto de Lei Orçamentária, bem como nos projetos de créditos adicionais a que se refere o art. 166 da Constituição Federal, serão apresentados com a forma e nível de detalhamento, com os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento nesta Lei.

Art. 9º - Deverá ainda constar na proposta orçamentária, no menor nível de categoria de programação, a origem dos recursos obedecendo pelo menos a seguinte descrição:

- I- Não vinculado
- II- Aplicados em ensino na forma do art. 212 e do art. 60 do ato das disposições Constitucionais e transitórias, ambos da CF.
- III- Vinculados, inclusive receitas oriundas de entidades convenientes.
- IV- Decorrentes de operações de credito.
- V- Aplicados nas ações de serviços público de saúde, conforme Lei Complementar nº 144/2012.

Art.10 - O total das despesas do poder Legislativo Municipal, incluído os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o limite de (7%) sete por cento do somatório das receitas tributárias e das Transferências Constitucionais Legais previstas nos artigos 153/158/159 da Constituição Federal, efetivamente realizada no exercício anterior, conforme dispõe o Art. 29 da Constituição Federal.

§-1º Constitui crime de responsabilidade do prefeito municipal, efetuar repasse que supere os limites neste artigo.

§-2º Constitui crime de responsabilidade do prefeito municipal, não enviar o repasse até o dia 20 de cada mês ou enviá-lo a maior ou menor em relação ao limite apurado nos termos do artigo 29-A combinado com os artigos 153, 158, 159 da Constituição Federal.

Art.11 - A Lei Orçamentária discriminará, no órgão responsável pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios em cumprimento do Art. 100 da Constituição Federal.

Art.12 - O projeto de Lei orçamentária será apresentado até o dia 30 de setembro de 2024 com a forma e detalhamento descrito nesta lei, aplicando-se no que couberem, as disposições legais.

CAPITULO IV

NORMAS RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Art.13 - Conforme Art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a despesa total do município com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder a 60% a da receita corrente líquida na forma a seguir discriminada.

- I- 6% (Seis por cento) para o poder Legislativo Municipal, incluindo a remuneração dos agentes políticos.
 - II- 54% (Cinquenta e quatro por cento) para o poder executivo.
- § Único. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos neste artigo, será realizado ao final de cada semestre de modo a exercer o controle de compatibilidade entre as receitas e despesas com pessoal.

Art.14 - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o inciso I, do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreira, bem admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos (15,16,17) da Lei Complementar nº 101/2000.

§-1º Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19º da Lei Complementar 101/2000 serão adotadas as medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do Art. 169 da CF.

Art.15 - O poder Legislativo Municipal não gastará mais de 70% (Setenta por cento) das receitas auferidas com despesas de pessoal, incluindo os subsídios dos vereadores e encargos sociais, conforme determina o artigo 29-A da CF.

Art.16 - A proposta orçamentária incluirá obrigatoriamente, recursos para pagamento de amortização e encargos da dívida pública junto ao PASEP, FGTS e a seguridade social.

CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES QUANTO AO INDIVIDAMENTO PUBLICO MUNICIPAL

Art. 17 - A administração da dívida pública municipal interna e/ou externa, tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o tesouro municipal, obedecendo ao que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal.

§-1º Deverão ser garantidas, na lei orçamentária os recursos necessários para o pagamento de dívidas.

§.2º O município por meio de seu órgão, subordinar-se-á às normas estabelecidas nas resoluções do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

pública consolidada e dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, inciso VI e IX da CF.

Art. 18 - Só serão contraídas operações de créditos por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos que possam comprometer o pagamento da folha de pessoal em tempo hábil, que dependerá da prévia autorização legislativa.

Art. 19 - A contratação de operação de crédito para fim específico, somente se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observando os limites contidos nos artigos 165 e 167, inciso 3º da CF, que dependerá de prévia autorização legislativa.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Art. 20 - O poder executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projeto de Lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I- Revisão e atualização do código tributário municipal de forma a corrigir distorções.
- II- Revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal.
- III- Revisão da legislação de ISS – Imposto sobre serviços de qualquer natureza, imposto sobre a transferência de bens imóveis (I.T.B.I), Imposto sobre a propriedade Territorial Urbana (IPTU), Taxas e contribuições de melhorias, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia no município.
- IV- Atualização da planta genérica de valores, ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário local.
- V- Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e a arrecadação de tributos.

CAPITULO VII

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA LIMITAÇÃO DE EMPENHOS.

Art. 21 - Até 30 (Trinta) dias após a aprovação do orçamento, o poder executivo deverá estabelecer programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§-1º As receitas, conforme as previsões respectivas, serão programadas em metas de arrecadação bimestrais, enquanto que os desembolsos financeiros deverão ser fixados em metas mensais.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

§-2º A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo, poderão ser revistos tantas vezes quanto necessário no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

Art. 22 - Caso ocorra frustração das metas de arrecadação da receita, comprometendo o equilíbrio entre as receitas e as despesas ou mesmo as metas de resultado, será fixada a limitação de empenhos e da movimentação financeira.

§-1º A limitação de que trata este artigo será fixada de forma proporcional à participação dos poderes Legislativo e executivo no total das dotações constantes da lei orçamentária de 2024 e de seus créditos adicionais.

§-2º A limitação terá como base percentual de redução proporcional ao déficit de arrecadação e será determinada por unidade orçamentária.

§-3º A limitação de empenhos e da movimentação financeira será determinada pelos chefes do poder Legislativo e executivo, dando-se respectivamente, por ato da mesa e por decreto.

§-4º Excluem-se da limitação de que trata este artigo, as despesas que constituem obrigações constitucional e legal de execução, tais como, Educação, Saúde, Assistência social e serviços da dívida pública.

Art. 23 - O poder legislativo por ato da mesa, deverá estabelecer até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2025, o cronograma anual de desembolso mensal e a programação financeira para o pagamento de suas despesas.

§- Único. O cronograma de desembolso de que trata este artigo, contemplará as receitas e despesas correntes e de capital, levando-se em conta as arrecadações e os dispêndios mensais para o alcance dos objetivos de seus programas.

Art. 24 - O município poderá ficar financeiramente com o tratamento de pacientes fora do município ou outro Estado como gastos com viagem, hospedagem, aluguel de imóveis para pacientes, medicamentos, exames e clínicas, quando verificada a insuficiência no atendimento na rede hospitalar municipal.

Art. 25 -Será assegurado às pessoas carentes do município auxílios financeiros na forma de doações.

Art. 26 - Aos alunos do ensino infantil e fundamental obrigatório e gratuito na rede municipal, poderá ser garantido o fornecimento, na forma de distribuição gratuita, de material didático-escolar, suplementação alimentar, assistência à saúde do educando com condições físicas especiais e ao residente distante do estabelecimento de ensino, transporte escolar adequado aos deslocamentos dos mesmos.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

§- Único – A garantia referida no caput deste artigo, não exonera o município de assegurar aos alunos da rede estadual de ensino, transporte escolar, mediante convênios celebrados com o governo do estado do Maranhão.

Art. 27 - Quando a rede oficial de ensino infantil e fundamental for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento suplementar na rede particular local ou de localidades próximas.

Art. 28 - A manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do bolsista estabelecida em lei.

Art. 29 - A abertura dos créditos adicionais ao orçamento, dependerá da existência de recursos disponíveis e de previa autorização legislativa.

§- Único – Os recursos disponíveis de que trata o caput deste artigo, são aqueles referidos no art. 43 da Lei Federal 4.320/64.

Art. 30 - Nas alterações de dotações constantes do projeto de Lei orçamentária relativas as transferências entre unidades orçamentárias, serão observadas as seguintes disposições.

- I- As alterações serão iniciadas na unidade orçamentária aplicadora dos recursos, observando-se a classificação econômica na respectiva aplicação.
- II- Na unidade orçamentária transferidora, as alterações serão promovidas automaticamente, independentemente de qualquer formalidade do mesmo sentido e valor das alterações referidas no inciso deste artigo.

Art. 31 - Os créditos adicionais terão a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas nesta lei para o orçamento, bem como a indicação dos recursos correspondentes.

§-1º As mensagens que encaminharem à Câmara Municipal pedindo abertura de créditos adicionais, conterão no que couber, as informações e os demonstrativos exigidos em lei.

§-2º Os créditos adicionais suplementares autorizados na lei orçamentária abertos por decreto do executivo, atenderão no que couber ao exigido para o orçamento municipal.

Art. 32 - As compras e contratação de obras e serviços somente poderão ser realizadas, havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório quando exigível, nos termos da lei 8.666/93 e suas alterações.

CAPITULO VIII

DO EQUILIBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 33 - A execução orçamentária deverá pautar-se pela busca do equilíbrio entre despesas e a receita auferida, impondo-se, caso necessário, limitação de empenhos e processamento de despesas, visando ajustar a execução orçamentária à receita disponível, lançando-se mão prioritariamente das seguintes medidas de ajuste.

- I- Redução temporária da jornada de trabalho, com adequação dos vencimentos à nova carga horária.
- II- Cortes nas despesas de custeio.
 - a) Do gabinete do Prefeito
 - b) Da secretaria de Administração.
 - c) Da secretaria de infraestrutura.
 - d) Da secretaria de agricultura e pesca.
- III- Redução de investimentos em bens móveis e imóveis e novas instalações destinadas ao uso da administração geral
- IV- Cancelamento de subvenções.
- V- Incentivo a demissões voluntárias.
- VI- Redução de cargos comissionados e/ou de valores das comissões.

CAPITULO IX

DA EXIGENCIA PARA TRANSF DE RECURSOS A ENTIDADES PUBLICA E PRIVADAS.

Art. 34 - É vedada a inclusão na lei orçamentária em seus créditos adicionais de dotação a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas em lei específica que sejam destinados:

§-1º As entidades sem fins lucrativos de atendimento ao público nas áreas de assistência social, Educação, saúde e cultura.

§- Único – As entidades beneficiadas com recursos públicos serão submetidas à fiscalização do poder executivo, mediante celebração de convênios e planos de trabalho.

§-1º As entidades sem fins lucrativos de atendimento ao público nas áreas de assistência social, Educação, saúde e cultura.

§- Único – As entidades beneficiadas com recursos públicos serão submetidas à fiscalização do poder executivo, mediante celebração de convênios e planos de trabalho.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Art.35 - É autorizada a inclusão na Lei Orçamentária de quaisquer recursos do município para clubes, associação ou outras entidades congêneres, creches, escola do pré-escolar, ensino fundamental e médio, associações de classe ou cooperativas de ensino ou de produtores com atividade no município, desde que tenham dotação orçamentária específica, podendo inclusive serem feitas na forma de convênios, conforme dispuser a lei.

Art.36 - É vedado a inclusão na lei de orçamento e seus créditos adicionais, a transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender situações de interesse local.

Art.37 - É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotação para o município contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da federação, ressalvadas as autorizadas em lei específica e que sejam de interesse local.

§- Único – As realizações das despesas do caput deverão ser realizadas por aprovação de plano de trabalho e convenio.

CAPITULO X

DEFINIÇÃO E UTILIZAÇÃO DAS RESERVAS DE CONTINGENCIA.

Art.38 - A proposta orçamentária conterà dotação global, sob a denominação de “Reservas de Contingencia”, não destinada especificamente, a órgão, unidade orçamentária, programa ou categoria na natureza de despesa, a qual será utilizada como fonte compensatória, para abertura de créditos suplementares e especiais, observando o disposto no inciso XIII do Art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000, em montante equivalente a, no máximo 5% (Cinco por cento) da receita corrente líquida.

CAPITULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.

Art. 39 -Para o pleno cumprimento desta LDO, da LOA e dos princípios gerais da administração pública, bem como do programa de governo da administração municipal, o executivo caso necessário, promoverá reestruturação administrativa com a criação, fusão ou extinção de secretarias, órgãos, cargos e funções, como também a realização de concursos públicos se observando, o que emana do ordenamento jurídico Brasileiro

Art. 40 - Caso o projeto de Lei Orçamentária anual não seja devolvido a sanção do prefeito até o início do exercício de 2025, a programação constante do projeto de lei ora encaminhado pelo executivo, poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (uns doze avos) do total, até que o projeto de lei seja efetivamente encaminhado para sanção do executivo.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 41- A Lei Orçamentária não consignará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual ou que a Lei autorize sua inclusão, conforme disposto no § 1º do artigo 167 da Constituição Federal.

Art. 42- Se o projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o termino das sessões legislativa do exercício corrente, a Câmara Municipal será de imediato, convocada extraordinariamente pelo presidente, até que seja aprovado o projeto.

Art. 43 - O Prefeito poderá enviar mensagem a Câmara propondo modificações no projeto de Lei Orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação final do projeto.

Art. 44º - O Município deverá investir prioritariamente em projetos e atividades voltados à infância, adolescência, idosos, mulheres e gestantes buscando o atendimento universal à saúde, assistência social e educação, visando melhoria da qualidade dos serviços.

Art. 45 - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2025 com sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Palácio Municipal Pref. Amin Vieira Sabry, Gabinete do Prefeito Municipal de São Bernardo - MA, em 23 de julho de 2024.

JOÃO IGOR VIEIRA CARVALHO
PREFEITO MUNICIPAL

Certidão de Publicação

Certifico que esta Lei Ordinária Municipal nº 827/2024, foi publicado conforme artigo 147, IX, da constituição do Estado do Maranhão; artigo 92, da lei Orgânica do Município e art. 4, I, da Lei Ordinária Municipal nº 723, de 23 de janeiro de 2017, em 23/07/2024.

NARA LETTYCIA ROCHA TOMAZ
SECRETÁRIA MUN. INTERINA DE GESTÃO
PORTARIA Nº 756/2024